LEI Nº 037/90.-

SÚMULA: Dispoẽ sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários FESSAN e dá outras providências.

"TAXA"

Art. 1º - A taxa de Saúde é devida' para atender despesas resultantes de atividades prestadas ' pelo Município em Vigilãncia Sanitária e Saneamento Básico,' Constante da tabela anexa.

Art. 2º - O contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades ' referidas no artigo anterior.

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no ar-' tigo primeiro.

§ 1º) Em relação ao pagamento da ' taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º) Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria da ' Fazenda Municipal ou outro orgão equivalente, através do sistema de carga e descarga.

Art. 4º - A falta de pagamento da ' Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções.

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar' da notificação do lançamento.

§ 1º - incidirá a correção monetária sobre Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Municipio e sua cobrança judicial será processada.

2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à T.S., bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Municipio e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM

Art. 5º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Municipio.

Art. 6º - O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único - Integram ainda os recursos da "FESSAM"

a) auxílio, subvenção, ou dotaçoẽs municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretária Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotaçoẽs orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou atráves de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;

c) receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específica.

d) o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível

Art. 7º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTADO, em conta especial sob' a denominação do "Fundo Especial de Serviços Sanitários" FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de Resoluçoes.

Art. 8º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada' exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 9º - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor, ' composto pelo chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato do Secretário Municipal de Saúde com seu vice-presidente, (outros componentes)' e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 10º - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 11º - O Conselho Diretor, além de suas atribuiçoes normais ' exercerá fiscalização nas aplicaçoes normais, exercerá fiscalização nas aplicaçoes que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela que terá utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos' pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante desconto mensais ' em folhas de vencimentos após apuração ou inquerito.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinaçoes de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

Art. 13º - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação re-' vogadas as disposiçoes em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

Centro Civico Governador Alvaro Dias, Paço' Municipal, aos vinte e dois dias do mes de outubro do ano de hum mil, novecentos e noventa.

Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

TAXA DE SAÚDE

UNIDADE PADRÃO FISCAL/PR CR$ 1.812,03 VÁLIDO PARA O 3º TRIMESTRE/90

HABITE-SE P/ RESIDÊNCIAS:	Nº DE UPF/Pr
Residências de madeira com menos de 65 m2 de área construida	Isento
Residências de alvenaria com menos de 65 m2 de área construida	10%
Residências de 65 a 99 m2 de área construída.....	20%
Residências de 100 a 199 m2 de área construída.....	40%
Residências de 200 a 300 m2 de área construída.....	60%

Residências à partir de 300 m2 de área construída será cobrada de 60% U.P.F. mais 20% para cada 100 m2 de área construída que excede os 300 m2.

OBS: Prédios de apartamentos e conjuntos residênciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:	
Até 50 m2 de área construída.....	10%
de 50 a 99 m2 de área construída.....	20%
de 100 a 200 m2 de área construída.....	40%
A partir de 200 m2 de área construída será cobrado 40% da U.P.F. mais para cada 100 m2 de área construída.	2%
Mais de 10.000 m2 de área construída.....	30%

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES	
Consultório e pronto-socorro.....	10%
Hospitais: menos de 50 leitos.....	15%
de 50 a 99 leitos.....	20%
de 100 a 199 leitos.....	25%
de 200 ou mais leitos.....	30%
Inscrição de exame de habilitação profissional.....	25%

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	
Registro de diplomas.....	20%
Registro de certificados.....	10%
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	0,5%
Concessão de licença de baixa renda ou de alteraçoes constratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional.....	15%
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.....	10%
Expedição de guias de requisição de medicamentos.....	3%
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros....	5%
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamentos de alimentos.....	100%
Análise bromotológicas prévias.....	100%